



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/555 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Jornal do Centro

Lisboa  
11 de dezembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/555 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Soncentro  
- Emissora de Rádio, Lda. - serviço de programas denominado Rádio Jornal do Centro

#### I. Pedido

1. A 26 de junho de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423283, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Carregal do Sal, na frequência 98.9MHz<sup>2</sup>, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Jornal do Centro.
3. A licença da Requerente é válida até 22 de dezembro de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 26 de junho de 2024<sup>3</sup>, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

<sup>2</sup> De acordo com esclarecimentos prestados pela ANACOM, por uma questão de gestão do espectro radioelétrico, a frequência foi alterada a 28 de agosto de 2018 para 98,9 MHz.

<sup>3</sup> Data de envio, de acordo com registo CTT, em 25 de junho de 2024.

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>4</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio<sup>5</sup>;
- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Pacto social do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial<sup>6</sup>;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;

---

<sup>5</sup> Por consulta ao arquivo no processo do operador/serviço de programas na ERC (Unidade de Registos).

<sup>6</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Jornal do Centro, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 19 e 21 de setembro de 2024, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

#### **IV. Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 23 de dezembro de 1989<sup>7</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 31 de janeiro de 2001, e novamente pela Deliberação 24/LIC-R/2010, da ERC, de 17 de fevereiro de 2010.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.
13. A Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. tem por objeto a «[p]rodução, realização e emissão de rádio, promoção de actividades regionais, produção e prestação de serviços

---

<sup>7</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 22 de dezembro de 1989.

de publicidade e afins, jornalismo; edição de livros, jornais e revistas; produção de vídeos, cd's e dvd's e de outros suportes multimédia; produção de sítios (sites) para a internet e web design; produção e promoção de eventos; produção e difusão de conteúdos (incluindo online); formação profissional; prestação de serviços de rádio; disponibilização de bens relacionados com a actividade de rádio, nomeadamente programas, publicações e outros suportes audiovisuais; Exploração e produção de produtos publicitários em qualquer meio de suporte; prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional» (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

## **V. Obrigações Legais**

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 19 e 21 de setembro de 2024.
  
- 15.** Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, salienta-se que, por diversas vezes, a ERC foi chamada a intervir e a analisar o (in)cumprimento das disposições legais aplicáveis no exercício da atividade de rádio, quer no que respeita ao operador, quer no que respeita ao serviço de programas e ao desenvolvimento do projeto autorizado em cada momento. Destaca-se a Deliberação de renovação da licença 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010 e ainda as Deliberações ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017, ERC/2018/165 (AUT-R-PC), de 25 de julho de 2018, ERC/2022/54 (AUT-R), de 16 de fevereiro de 2022 e ERC/2024/382 (AUT-R), de 31 de julho de 2024.

**16.** Apesar de alguns incumprimentos relacionados com a incorreta identificação do serviço (denominação e frequência), emissão em cadeia de certos programas com outro operador/serviço (detetada por audição de uma amostra de dias de gravação da emissão em 2016), desrespeito do número de serviços noticiosos legalmente exigidos (também no decurso do ano de 2016), a matéria fundamental que motivou a maioria das pronúncias do Regulador prendeu-se com as sucessivas alterações de domínio do operador sem a prévia autorização da ERC, considerando-se, no entanto, regularizada em 31 de julho de 2024 a última situação irregular detetada (cf. Deliberação ERC/2024/382 (AUT-R)).

**a) Concentração**

**17.** No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

**18.** O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

**19.** Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (Anexo), a Soncentro - Emissora de

Rádio, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se as de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (local, regional), espaço de entrevistas, conversas, entretenimento e vários programas musicais, alguns em automação. A programação apresenta ainda rubricas várias, que incluem meteorologia, horóscopo, histórias e outras.
22. As audições efetuadas aos dias 19 (quinta feira) e 21 (sábado) de setembro de 2024 revelaram que as emissões dos dias auditados nem sempre seguiram a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, tendo-se observado uma programação com pouca pluralidade de conteúdos. A não emissão de algumas das rúbricas indicadas em grelha também não contribuiu para o enriquecimento da programação, pelo que, uma programação mais diversificada, em consentaneidade com a tipologia generalista do serviço, deve ser na prática encorajada e implementada, cumprindo-se na íntegra o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, em todos os dias da semana.

23. A instâncias da ERC, o operador assumiu o compromisso em «continuar os esforços para incluir mais informação relevante para a nossa audiência, com foco nos planos social, económico, científico e cultural, garantindo maior pluralidade de conteúdos e uma programação diversificada que corresponda às necessidades e expectativas da nossa área de cobertura. Reiteramos o nosso compromisso em cumprir integralmente as disposições da Lei da Rádio e garantimos que os ajustes necessários já estão em curso para assegurar uma emissão de qualidade e em conformidade com as obrigações legais».
24. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
- e) Informação**
25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica vários de segunda a sexta, pelas 7h30m, 8h30m, 12h30m, 14h30m, 18h30m e 20h30m e ainda outro de cariz nacional/internacional, pelas 9h30m. É ainda indicado um “Info Espaço”, entre as 19h e as 21h, para informação e entrevistas. Nos dias de sábado e domingo o operador identifica três serviços informativos locais/regionais pelas 8h30, 12h30 e 18h30.

27. As audições efetuadas confirmaram, no dia 19 de setembro (quinta-feira), a emissão de serviços noticiosos pelas 9h30m, 12h, 14h30m e 20h30m, com conteúdos a abranger notícias de índole local, regional, nacional e internacional. Não foi emitido o programa informativo alargado “Info Espaço”. As audições efetuadas confirmaram, no dia 21 de setembro (sábado), a emissão de três serviços noticiosos, pelas 8h30m, 12h30m e 18h30m; na sua maioria, as notícias que compuseram os vários serviços noticiosos disseram respeito à região da licença (i.e. distrito de Viseu, onde pertence Carregal do Sal). Pelo disposto, considera-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio, em ambos os dias auditados.
28. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Sandra Cristina da Silva Rodrigues, com o título profissional n.º 8435; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Agostinho Bizarro, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
- a) **Denominação e frequência**
29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, não foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, no período entre as 0h e as 7h, situação para a qual se alertou o operador, tendo este comunicado à ERC que a situação se encontra corrigida, para cabal cumprimento da obrigação.
- b) **Publicidade e patrocínio**

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

c) **Música portuguesa**

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Jornal do Centro (Portal da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Jornal do Centro*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
mar/24	59,73%	190,22%	198,87%	57,90%	183,83%	193,00%
abr/24	58,23%	183,97%	188,43%	59,28%	187,06%	197,59%
mai/24	57,72%	183,31%	170,85%	56,73%	181,88%	184,24%
jun/24	56,91%	181,00%	132,92%	57,72%	187,57%	178,60%
jul/24	58,66%	185,44%	135,34%	62,38%	201,38%	183,57%
ago/24	58,72%	186,15%	134,80%	62,80%	201,59%	184,51%
set/24	58,71%	183,95%	134,67%	62,73%	200,03%	183,26%

\*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores perto ou mesmo acima dos 60%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

#### **d) Estatuto editorial**

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
34. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Jornal do Centro, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Jornal do Centro encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.jornaldocentro.pt/radio-jornal-do-centro/>.

#### **e) Outras obrigações**

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

### **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo

de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., para o concelho de Carregal do Sal, na frequência 98.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Jornal do Centro.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- ii) Reforço do cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista mais diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Soncentro - Emissora de Rádio, Lda.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Jornal do Centro, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador SONCENTRO - EMISSORA DE RÁDIO, LDA, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A SONCENTRO - EMISSORA DE RÁDIO, LDA é diretamente detida por um conjunto de três (3) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social (e seus beneficiários efetivos) em análise são as identificadas na figura 1.

**Figura 1 – Titulares do Capital e Beneficiários Efetivos da SONCENTRO - EMISSORA DE RÁDIO, LDA com pelo menos 5% do capital social**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral	Diretamente detidas	27,500	27,500
João Fernando Marques Rebelo Cotta	Diretamente detidas	45,000	45,000
João Maria Aires Rebelo Cotta	Diretamente detidas	27,500	27,500

Fonte: Portal da Transparência. Data 31/10/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) - João Fernando Marques Rebelo Cotta - faz parte dos órgãos sociais.

### III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, um dos titulares das participações diretas é detentor de outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

**Titular de capital: João Fernando Marques Rebelo Cotta / OCS: Legenda Transparente, Lda.**

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
<b>Legenda Transparente, Lda.</b> , através da sociedade veículo <a href="#">Aroundvertice, SGPS, Lda.</a>	Detém indiretamente	100,000	100,000
<b>Legenda Transparente, Lda.</b> , através da sociedade veículo <a href="#">Timesymbiosis, SGPS, Lda.</a>	Detém indiretamente	100,000	100,000

6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: João Fernando Marques Rebelo Cotta é gerente da Legenda Transparente, Lda..
7. Nos últimos três anos, a SONCENTRO - EMISSORA DE RÁDIO, LDA não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

### V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela SONCENTRO - EMISSORA DE RÁDIO, LDA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SONCENTRO - EMISSORA DE RÁDIO, LDA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.